



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN
Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600-135 – Mossoró/RN – Fone: 84 2140-9400
CNPJ nº 08.208.597/0001-76.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ____/2025

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a estabelecimentos no Município de Mossoró/RN que incorram em práticas racistas, homofóbicas, lesbofóbicas ou transfóbicas, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 78, IV, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos localizados no Município de Mossoró/RN que incorram, de forma institucionalizada ou por meio de seus colaboradores próprios ou terceirizados em práticas racistas, homofóbicas, lesbofóbicas ou transfóbicas nos moldes previstos na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e suas alterações, conforme interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4733, estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções penais, civis e outras previstas na legislação vigente:

I – Na primeira infração: aplicação de multa administrativa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município nos termos da Lei Municipal 06 de 08 de dezembro de 1975.

II – Em caso de reincidência: cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

§1º As infrações de que trata o *caput* serão apuradas por meio de processo administrativo regular, a ser instaurado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o conhecimento do fato pelo órgão competente do Poder Executivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN

Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600-135 – Mossoró/RN – Fone: 84 2140-9400

CNPJ nº 08.208.597/0001-76.

§2º O processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa fundamentada da autoridade responsável.

§3º O estabelecimento poderá ser interdito cautelarmente durante a tramitação do processo, caso haja risco iminente à integridade de pessoas ou à ordem pública.

§4º Os responsáveis legais por estabelecimentos que tiverem o alvará cassado nos termos desta Lei ficarão impedidos de obter novo alvará, em nome próprio ou de terceiros, para o mesmo ramo de atividade no Município de Mossoró pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor, descendência, procedência nacional ou étnico-racial que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais;

II – Racismo institucional: práticas sistemáticas, omissões ou condutas administrativas que, no âmbito organizacional, resultam em tratamento discriminatório ou desigual, intencional ou não, a pessoas negras, indígenas e de outros grupos étnico-raciais;

III – Racismo estrutural: conjunto de práticas históricas, culturais, institucionais e econômicas que promovem desigualdades raciais e naturalizam a exclusão de pessoas negras e de outros grupos racializados dos espaços de poder e decisão;

IV – LGBTfobia: manifestação de preconceito, discriminação, violência ou exclusão motivada por orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, real ou presumida, dirigida contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas transgênero e demais identidades dissidentes da heteronormatividade e cisgeneridade.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo o órgão competente para fiscalização e os procedimentos administrativos a serem adotados para efetivação da lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN

Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600-135 – Mossoró/RN – Fone: 84 2140-9400

CNPJ nº 08.208.597/0001-76.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 24 de junho de 2025.

PLÚVIA

VEREADORA DO PT



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN
Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600-135 – Mossoró/RN – Fone: 84 2140-9400
CNPJ nº 08.208.597/0001-76.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Mossoró, sanções administrativas eficazes para coibir práticas racistas, homofóbicas, lesbofóbicas e transfóbicas cometidas por estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, inclusive quando essas condutas forem praticadas por seguranças próprios ou terceirizados a serviço do estabelecimento.

A proposição se fundamenta na interpretação vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4.733, que reconheceram a omissão legislativa quanto à criminalização da homofobia e da transfobia e determinaram a aplicação, por analogia, da Lei Federal nº 7.716/1989. Essa normativa já prevê punições para a prática de discriminação por motivo de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, sendo estendida, por força da decisão da Suprema Corte, aos casos de LGBTfobia.

Em Mossoró, é dever do poder público municipal, nos termos do artigo 5º, caput, e inciso XLI, da Constituição Federal, atuar para garantir que os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à não discriminação sejam plenamente assegurados. Tal dever se aplica especialmente às condutas discriminatórias em espaços de convivência social e de acesso ao consumo, como bares, restaurantes, casas de eventos, lojas, supermercados e outros estabelecimentos abertos ao público.

O texto proposto respeita o devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório, e estabelece sanções proporcionais e pedagógicas: uma multa na primeira infração e, em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento, medida que visa preservar o interesse público e os direitos das cidadãs e dos cidadãos que foram vítimas de tais práticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN

Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600-135 – Mossoró/RN – Fone: 84 2140-9400

CNPJ nº 08.208.597/0001-76.

Além disso, a proibição de reabertura por cinco anos do mesmo ramo de atividade por parte dos responsáveis legais visa impedir que empresas reincidentes burlam a sanção mediante alteração formal de razão social ou transferência de titularidade.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária para a construção de uma cidade mais justa, inclusiva e comprometida com os direitos humanos de todas as pessoas, combatendo estruturas de exclusão e violência que ainda persistem nas relações sociais e institucionais. A aprovação deste projeto representa um importante avanço no enfrentamento ao racismo e à LGBTfobia no município.

Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio das vereadoras e dos vereadores desta Casa para a aprovação da presente proposta.

Mossoró-RN, 24 de junho de 2025.

PLÚVIA
VEREADORA DO PT